



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000097-76.2020.5.17.0009

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/02/2020

Valor da causa: R\$ 40.161,03

**Partes:**

**RECLAMANTE:** ----- **ADVOGADO:** DIEGO SILVA FACHETTI **RECLAMADO:** -----  
ADVOGADO: WALQUER FIGUEIREDO DA SILVA FILHO ADVOGADO: GUSTTAVO ALVES  
GONCALVES PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: RICARDO CESAR RODRIGUES  
PEREIRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
9ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA ATSum  
0000097-76.2020.5.17.0009  
RECLAMANTE: -----  
RECLAMADO: -----

Ifcl/ets

NONA VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA PROCESSO: 0000097-76.2020.5.17.0009

RECLAMANTE: -----

RECLAMADA: -----

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do artigo 852-I da CLT.

## FUNDAMENTAÇÃO

### MÉRITO

Postula o Reclamante ser remunerado por ter exercido atividades acumulativas e com as diferenças salariais dele advindas.

Diz o Reclamante, na sua peça exordial, que apesar de laborar exercendo as funções inerentes ao cargo de Assistente de TI passou a exercer acumulativamente as atividades de Recursos Humanos, Logística, Financeiro e Faturamento, postulando receber, em consequência, um acréscimo salarial de cinquenta por cento.

Não obstante, não há prova de desvio de função posto que no Empregador não haja a adoção de Quadro de Carreiras, incidindo na hipótese o permissivo do parágrafo único do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho que dispõe presumir-se que o Empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a respeito. Neste sentido são as veneráveis ementas, verbis:

Assinado eletronicamente por: LUCY DE FATIMA CRUZ LAGO - Juntado em: 30/06/2022 21:51:04 - 2381c73

“RECURSO ORDINÁRIO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. A realização de funções compatíveis com a condição pessoal do empregado e dentro da sua jornada normal de trabalho, nos termos do parágrafo único, do art. 456, da CLT, não enseja a percepção de um acréscimo salarial por acúmulo de funções.”

TRT 1ª Região, autos nº. 00006899320115010264, Sétima Turma, relator o Desembargador Álvaro Luiz Carvalho Moreira, publicado em 09-02-2012. < Disponível em: [www.trt1.jus.br](http://www.trt1.jus.br). Acesso em: 09 de novembro de 2012>.

“ACÚMULO DE FUNÇÕES. Indevido o pagamento de diferenças salariais decorrentes de acúmulo de funções, por inserido no poder diretivo do empregador determinar que seu funcionário exerça funções compatíveis com sua condição pessoal, a teor do art. 456, parágrafo único, da CLT.”

TRT 1ª Região, autos nº. 01012002620095010020, Primeira Turma, relator o Desembargador Gustavo Tadeu Alkmim, publicado em 30-06-2011. < Disponível em: [www.trt1.jus.br](http://www.trt1.jus.br). Acesso em: 09 de novembro de 2012>.

“ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. A realização de funções compatíveis com a condição pessoal do empregado e dentro da sua jornada normal de trabalho, nos termos do parágrafo único, do art. 456, da CLT, não enseja a percepção de um acréscimo salarial por acúmulo de funções.”

TRT 1ª Região, autos nº. 00662002320095010033, Sétima Turma,

relator o Desembargador Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, publicado em 1001-2011. < Disponível em: [www.trt1.jus.br](http://www.trt1.jus.br). Acesso em: 09 de novembro de 2012>.

Outrossim, a cláusula 1ª do contrato chancelado pelo reclamante previu que o autor poderia vir a exercer qualquer cargo ou função compatível com a sua condição pessoal e profissional.

Acresça-se que o meio de prova testemunhal confirmou que o autor exercia tarefa de suporte envolvendo informática, hardware e software, além de prestar apoio em atividades de escaneamento, receber e enviar documentos via emails, isto é, nenhuma tarefa que envolvia complexidade.

As fotografias exibidas pelo autor com a petição inicial nada provam, incidentes os princípios da imediação e persuasão racional do Juiz.

A testemunha do autor caiu em contradição, quando afirmou que o autor assinou a sua CTPS, vindo depois a se retratar às fls. 103/104.

Os documentos de fls. 105/109 exibidos depois de encerrada a instrução processual não servem como prova em razão da preclusão.

Assinado eletronicamente por: LUCY DE FATIMA CRUZ LAGO - Juntado em: 30/06/2022 21:51:04 - 2381c73

Por conseguinte, não se acolhe o pedido principal de solvimento deste acréscimo salarial.

Os demais pedidos, por serem acessórios, restam indeferidos.

#### GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Por vislumbrada a presença do requisito exposto no art. 790-A, da CLT, concedo os benefícios ao reclamante.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ante a gratuidade de justiça deferida, isento o reclamante do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré, arbitrado em 15% sobre o valor dos pedidos.

#### DISPOSITIVO

ISTO POSTO, esta NONA Vara do Trabalho de VITÓRIA, no mérito, julga IMPROCEDENTES, na forma da fundamentação supra, que a este dispositivo integra para todos os efeitos legais.

Custas de R\$ 803,22, pelo reclamante, sobre o valor da causa, na forma do art. 789, I da CLT, dispensado em razão da gratuidade de justiça.

INTIMEM-SE as partes.

Lucy de Fátima Cruz Lago

Juíza do Trabalho

VITORIA/ES, 30 de junho de 2022.

LUCY DE FATIMA CRUZ LAGO Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LUCY DE FATIMA CRUZ LAGO - Juntado em: 30/06/2022 21:51:04 - 2381c73  
<https://pje.trt17.jus.br/pjekz/validacao/22062916341233000000026932341?instancia=1>  
Número do processo: 0000097-76.2020.5.17.0009  
Número do documento: 22062916341233000000026932341